



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600203-10.2024.6.02.0000 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AGRAVANTE: ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

AGRAVADA: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PORTO CALVO AL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria no Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, ajuizado por Eronita Sposito Leão e Lima, em face de ato coator praticado pela Juíza da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo, nos autos da Representação nº 0600086-74.2024.6.02.0014.

2. A impetrante sustentou, na inicial, que a decisão proferida pela magistrada de 1º grau seria teratológica, por limitação ao exercício de liberdade de expressão e afronta à expressa disposição legal (direito líquido e certo), uma vez que não consta daqueles autos elementos comprobatórios mínimos de que a ora Agravante seria responsável pela confecção e posterior distribuição de adesivos veiculares. Ressalta, ainda, que tais requisitos seriam essenciais, inclusive, para a aferição de sua legitimidade passiva, notadamente por inobservância ao art. 40-B da Lei das Eleições.

3. Requereu, por fim, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de reformar a decisão proferida, fazendo cessar a suposta violação à liberdade de expressão, imposta pela autoridade coatora.

4. Ao apreciar o pedido de liminar, considerando a ausência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, com lastro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, o mesmo foi indeferido, por meio da Decisão de Id. 10136219, o que motivou a interposição do presente agravo regimental (Id. 10137590).

5. A Impetrante, ora agravante, peticionou, no Id. 10137590, sustentando os mesmos fatos já narrados na inicial, requerendo, ao final, que o presente Mandado de Segurança seja conhecido e provido, para reformar a decisão de 1º grau, considerando a teratologia da decisão combatida, pois reconheceu pedido explícito de voto nas divulgações e determinou a remoção das mesmas.

6. Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público emitiu o Parecer de Id. 10142063, opinando pelo desprovimento do Agravo Regimental, tendo em vista que o Mandado de Segurança fora impetrado como sucedâneo recursal.

7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte, conforme já relatado, o Agravo Regimental, que fora interposto contra decisão proferida no Mandado de Segurança Cível, impetrado com pedido de liminar, ajuizado por Eronita Sposito Leão e Lima, em face de ato coator praticado pela Juíza da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo, nos autos da Representação nº 0600086-74.2024.6.02.0014.

9. A impetrante sustentou, quando do ajuizamento do Mandado de Segurança, que a decisão de 1º grau seria teratológica, por configurar irregular limitação ao exercício de liberdade de expressão e afronta à expressa disposição legal (direito líquido e certo), uma vez que não consta daqueles autos elementos comprobatórios mínimos de que a ora Requerente seria responsável pela confecção e posterior distribuição de adesivos veiculares. Ressalta, ainda, que

tais requisitos seriam essenciais, inclusive, para a aferição de sua legitimidade passiva, notadamente por inobservância ao art. 40-B da Lei das Eleições.

10. Na decisão, de Id. 10136219, considerando a impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, bem como ausente a ilegalidade ou teratologia da decisão atacada fora indeferida a petição inicial.

11. Pois bem.

12. O Mandado de Segurança tem moldura jurídica restrita, sendo voltado à proteção de direito líquido e certo, **não podendo, portanto, ser manejado como sucedâneo recursal.**

13. A vedação da utilização do Mandado de Segurança para este fim, já fora, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

Súmula 267, STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 22, TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

14. Analisando o Enunciado 22 da Súmula do TSE, o mesmo traz a possibilidade de utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível em duas situações, quais sejam, em caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

15. Como firmado na decisão de Id. 10136219, ressaltado, por oportuno, que, embora a decisão interlocutória proferida em sede de representação eleitoral não possa ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral quando da interposição do competente recurso eleitoral.

16. Está claro, portanto, que se trata de decisão judiciária recorrível, pois devolve ao Tribunal Especializado a análise da matéria, ainda que de forma diferida, tornando inadmissível o Mandado de Segurança.

17. Vejamos como a matéria é tratada pela Resolução TSE nº 23.478/2016. *In verbis*:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

18. Destaque-se que a situação, ora em exame, assemelha-se ao caixilho jurídico trazido no Tema 77 (Tese de Repercussão Geral, firmada pelo STF) que veda a utilização de Mandado de Segurança no âmbito das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que as mesmas não precluem e podem ser reapreciadas quando da interposição do recurso cabível, tal como ocorre no âmbito desta Corte Especializada.

19. Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o Mandado de Segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

20. Nesta perspectiva, para que seja cabível *mandamus*, resta verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE), tal como alegado pelo Impetrante.

21. Em sede de decisão (Id. 10136219), quando da análise do pedido de liminar, verificou-se que não era o caso de teratologia da decisão de 1º grau, conforme fora alegado pelo ora Agravante, nem tampouco tratou-se de decisão manifestamente ilegal.

22. Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

23. De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por esta Corte Eleitoral, através do Recurso competente (no bojo da representação), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso.

24. Eis como a matéria é tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“[...]”

Recurso em mandado de segurança. Ato coator. Aresto regional. Ato recorrível. Não cabimento. Súmula 22/TSE. Excepcionalidade. Ausência. Direito líquido e certo. Inexistência.

[...].

2. Na origem, os ora agravantes impetraram o writ contra ato em tese coator do TRE/TO, consistente em aresto daquela Corte proferido no bojo de processo de Apuração de Eleições, em que se julgou improcedente o pedido em reclamação na qual se questionou o cálculo utilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Totalização (SISTOT) para definir o candidato eleito para a oitava vaga de deputado federal naquela unidade da Federação (art. 109, III, do Código Eleitoral e Res.- TSE 23.677/2021).

3. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

4. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes.

5. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, porquanto cabível recurso nos próprios autos do processo de apuração de eleições para modificar decisum ali proferido, apelo que, aliás, foi efetivamente interposto.

6. O mero fato de tramitarem, no Supremo Tribunal Federal, as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 é insuficiente para configurar flagrante ilegalidade a justificar a impetração do *writ* [...].”

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-RMS nº 060171163, rel. Min. Benedito Gonçalves.) grifei.

25. Na cercadura que ora se apresenta temos, por um lado, um precedente qualificado, nos termos do art. 927, V, do CPC, que determina que os Juízes e os Tribunais observarão (v) a orientação do Plenário ou do Órgão Especial aos quais estiverem vinculados, consubstanciado no Enunciado 22 da Súmula do TSE, o qual veda a utilização de Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

26. Por outro lado, temos também uma consequência legal apontada pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que deve ser seguida pelo Magistrado. Vejamos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

27. Ao impetrar o Agravo Regimental, observo que a Agravante, sem apresentar novos fatos ou fundamentos jurídicos, busca, mais uma vez, tão somente ver a decisão reformada.

28. Nesse sentido, o Ministério Público pontuou que:

“(…)

Conforme se verifica do pronunciamento judicial agravado, não apresenta a decisão da autoridade apontada como coatora nenhuma hipótese de cabimento do mandado de segurança. Confira-se este excerto:

(…)

Inexiste, portanto, no ato apontado como coator no presente feito, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Forte nessas razões, entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão monocrática agravada não merece reforma, porquanto o mandado de segurança fora impetrado como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, é o teor do seguinte julgado:

“Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. ‘Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais’ (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecuráveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745–51. 4. Agravo regimental desprovido.” (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, rel. Min. Jorge Mussi.)

Ademais, a verificação nos presentes autos acerca da irregularidade ou não da propaganda eleitoral refutada extrapolaria os limites do presente mandamus, para ingressar no mérito da própria Representação.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do Agravo Regimental.”

29. Dessa forma, reafirmando não ser o caso de Mandado de Segurança, bem como podendo a matéria ser analisada por esta Corte pelos meios adequados, haja vista que já fora proferida sentença na representação eleitoral que ensejou a impetração do *mandamus*, mantenho a decisão por mim proferida no Id. 10131913, concluindo pela extinção do presente feito sem exame do mérito com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, visto que a petição inicial restou indeferida, razão pela qual conheço e nego provimento ao presente recurso.

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR

